

de Hong-Kong, das autoridades competentes para apor a apostilha prevista no artigo 3.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros.

Torna público ter o Governo do Canadá, em notificação enviada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, decidiu estender à província do Quebec a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.

Torna público ter o Governo da República do Zimbabwe aderido à Convenção para a solução pacífica dos conflitos internacionais.

Torna público ter a República da Guiné depositado junto do Governo da Suíça o instrumento de adesão às quatro Convenções de Genebra para a protecção das vítimas de guerra.

#### Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 933-A/84:

Adita um novo n.º 5-A ao capítulo 1 da Portaria n.º 357/83, de 2 de Abril, que aprova o estatuto do Fundo de Compensação.

#### Ministério da Educação:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 4504 contos.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/85

de 23 de Janeiro

### Lei quadro das leis de programação militar

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Finalidade)

As leis de programação militar incorporam e programam a aplicação de planos de médio prazo de investimento público no reequipamento das Forças Armadas e nas infra-estruturas de defesa e são elaboradas e executadas de acordo com o regime definido na presente lei.

#### ARTIGO 2.º

##### (Âmbito e período de aplicação)

1 — Nas leis de programação militar serão inscritos os programas de reequipamento e de infra-estruturas, por períodos de 5 anos, necessários à realização do plano de forças decorrente de um processo de planeamento a médio prazo fundamentado no conceito estratégico militar, bem como a programação dos encargos financeiros necessários à respectiva materialização.

2 — Os programas cujo financiamento eventualmente exceda aquele período terão uma anotação em que será indicada a previsão dos anos e dos correspondentes encargos até ao seu completamento.

3 — Para efeitos da presente lei, o plano de forças é o plano de médio prazo que engloba o sistema de forças e o dispositivo aprovados na sequência e em execução do conceito estratégico militar.

#### ARTIGO 3.º

##### (Preparação)

1 — Os chefes de estado-maior, face à orientação do Governo e à directiva de planeamento do Ministro da Defesa Nacional, elaboram os anteprojectos de leis de programação militar do seu âmbito.

2 — Os anteprojectos referidos no número anterior são presentes ao Conselho de Chefes de Estado-Maior, que sobre eles delibera, designadamente com vista à sua harmonização e consolidação.

3 — Compete ao Conselho Superior Militar, sob a orientação do Governo, por intermédio do Ministro da Defesa Nacional, elaborar os projectos de propostas de lei de programação militar.

4 — O Governo, por intermédio do Ministro da Defesa Nacional, submete os projectos de propostas de leis de programação militar a parecer do Conselho Superior da Defesa Nacional.

5 — Recebido o parecer referido no número anterior, o Governo aprova em Conselho de Ministros as propostas de leis de programação militar, submetendo-as à Assembleia da República, para apreciação e aprovação.

#### ARTIGO 4.º

##### (Execução)

1 — Publicada a lei de programação militar, o Governo promoverá a sua execução, cuja orientação e fiscalização são da responsabilidade do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — Em execução daquela lei poderão ser assumidos os compromissos necessários para os períodos abrangidos, mediante os procedimentos estabelecidos e respeitadas as competências próprias ou delegadas da entidade a quem a lei cometer aquela responsabilidade.

3 — A proposta do orçamento anual do Ministério da Defesa Nacional, na parte relativa ao reequipamento das Forças Armadas e às infra-estruturas de defesa, incluirá o estabelecido para o ano em causa na lei de programação militar em vigor.

4 — Os saldos verificados nos programas no fim de cada ano económico transitarão para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações dos mesmos programas até à sua completa execução.

#### ARTIGO 5.º

##### (Detalhe dos programas)

1 — Os programas a considerar em leis de programação militar serão apresentados separadamente por ramos e Estado-Maior-General das Forças Armadas e em correspondência com o plano de forças, contendo uma descrição e uma justificação adequadas.

2 — Por cada programa serão indicados os encargos para cada um dos anos de vigência da lei de progra-

mação militar, determinados a preços do ano da respectiva aprovação, bem como as respectivas fontes de financiamento.

3 — Por cada programa serão indicados os encargos financeiros a suportar com eventuais empréstimos, ainda que se projectem para além do período de vigência da respectiva lei de programação militar.

## ARTIGO 6.º

## (Normas supletivas)

Aos programas de reequipamento e de infra-estruturas de defesa aplicam-se as regras orçamentais dos

programas plurianuais em tudo o que não contrarie a presente lei.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 8 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 10 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## 3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	01					<b>Gabinete do Ministro</b>			
						<b>Gabinete</b>			
						<b>Despesas correntes</b>			
			1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	-	100	(a)
			1.01.0	06.00		Abonos diversos — Numerário .....	-	90	(a)
			1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	190	-	(a)
02	01					<b>Secretaria-Geral</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						<b>Despesas correntes</b>			
			1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	2 840	(b)
			1.01.0	17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez	-	200	(c)
			1.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	200	-	(c)
			1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	2 840	-	(b)
04	01					<b>Serviço de Estrangeiros</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						<b>Despesas correntes</b>			
			1.03.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação .....	-	630	(d)
			1.03.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação .....	-	670	(d)
			1.03.0	04.00		Alimentação e alojamento .....	1 000	-	(d)
			1.03.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	2 050	(c)
			1.03.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	200	-	(e)
			1.03.0	27.00		Bens não duradouros — Outros .....	350	-	(e)
			1.03.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	1 800	-	(e) e (d)